AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.963 - MG (2018/0059527-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	A T P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	M L Z (MENOR)
REPR. POR	:	R S Z A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL.*

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A T P contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PRELIMINAR - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - REJEITADA - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE - ALIMENTOS DEVIDOS.*
> *- A citação por edital não exige o esgotamento de todas as diligências nos endereços constantes dos autos e, para fins de se declarar a nulidade da citação, incumbe ao Réu provar a má fé do Autor que afirmou que ele se encontrava em lugar incerto e não sabido.*
> *- Ausentes elementos comprovatórios que elidam os fatos demonstrados pela parte solicitante, impõe-se o reconhecimento do seu direito.*
> *- É prudente a fixação do quantum alimentar baseado no salário mínimo ou em salário líquido, quando o Réu for curatelado pela Defensoria Pública.* (e-STJ, fl. 171)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega a violação dos

arts. 256, 257 e 280 do Código de Processo Civil/2015. Sustenta, em síntese, que *"no caso dos autos, nenhuma diligência foi tomada pelo recorrido, tendo pleiteado a citação por edital assim que frustrada a única citação no endereço originário do réu, ora recorrente."* (e-STJ, fl. 194).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 202-205).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Quanto à tese de não esgotamento dos meios cabíveis para citação, assim se pronunciou o Tribunal de origem no acórdão combatido:

> *Data venia, a arguição da preliminar já foi desafiada em momento anterior, às fls. 69/72 dos autos, em sede de contestação. Na oportunidade, a Magistrada rejeitou a preliminar em decisão proferida às fls. 76. Da decisão o Apelante não interpôs recurso, restando superada a questão pela preclusão temporal a que foi submetida.*
> *Apuro que a ação foi proposta mediante a afirmativa da genitora do Autor de que desconhecia o atual paradeiro do Réu.*
> *Acaso a afirmação esteja afetada pela má-fé da declarante que, conhecendo o paradeiro do Réu, assegurou de modo diferente,* ***cabia ao Réu comprovar a inverdade pronunciada, já que vige no sistema legal brasileiro o princípio da boa fé e, no direito processual não é diferente.***
> *Ademais, verifiquei que* ***várias foram as tentativas de citação do Apelante*** *e, nesse contexto, estava o Autor autorizado a requerer a citação por edital, pelo que dispõe o inciso II e §3° do art. 256 do CPC/2015. A lei processual não exige que o Autor tenha exaurido todos os procedimentos possíveis para a sua pretensão, não havendo determinação legal de um número de mínimo de diligências a partir do qual fica autorizada a citação editalícia.* (e-STJ, fl. 173)

Desse modo, para se elidir as conclusões do aresto impugnado acima destacadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DA RÉ. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. *PRECEDENTES.*

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1656216/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COINCIDÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível a análise de matéria constitucional em recurso especial.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, para modificar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de citação por edital em virtude do esgotamento de todas as tentativas de localizar os réus, seria necessário o reexame de matéria de fato.

4. Inviável o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n.
83/STJ).

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1069843/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, de 10% para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **observando-se a suspensão da exigibilidade da verba,** consoante determinado à fl. 176 e-STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator